



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0100619-59.2021.5.01.0062

Relator: ANGELO GALVAO ZAMORANO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/03/2022

Valor da causa: R\$ 205.111,65

Partes:

RECORRENTE: CELSO FRANCISCO BARBOSA

ADVOGADO: Ricardo Moreira da Silva

ADVOGADO: JOSE DE BRASIL PEREIRA GONZALEZ

RECORRENTE: PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E
SEGURANCA

ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN

RECORRIDO: CELSO FRANCISCO BARBOSA

ADVOGADO: Ricardo Moreira da Silva

ADVOGADO: JOSE DE BRASIL PEREIRA GONZALEZ

RECORRIDO: PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E
SEGURANCA

ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100619-59.2021.5.01.0062
RECLAMANTE: CELSO FRANCISCO BARBOSA
RECLAMADO: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E
SEGURANCA

SENTENÇA

I –RELATÓRIO

PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA opôs embargos declaratórios pelas razões expostas na peça de ID. e45d858, alegando, em síntese, a existência de omissões na sentença de ID. cec8728.

Manifestação do embargado, conforme ID. 0fb436a.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Opostos no prazo e na forma da lei, merecem ser conhecidos os embargos.

MÉRITO

Ao contrário do que sustentado pela embargante, a sentença embargada não padece de omissão.

Com o acréscimo de vinte minutos antes e vinte minutos depois dos horários efetivamente registrados nos controles de frequência, não há que se falar em dedução de dez minutos diários, porquanto ultrapassado esse limite, conforme preconiza a Súmula 366 do TST, citada, inclusive, pela embargante, em suas razões recursais.

Além disso, restou expressamente consignado em sentença que *“Juros e o índice de correção monetária serão definidos em liquidação, momento adequado para sedimentação do tema. Inteligência do art. 491, I, do CPC”*.

E mais: com escopo de se evitar o enriquecimento sem causa do reclamante, restou autorizada, em sentença, a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título e fundamento. Logo, se houve pagamento de horas extras intervalares pela embargante, tais valores deverão ser deduzidos do total devido a esse título, em sede de liquidação.

Registre-se, ainda, que não há, no julgado, ofensa ao disposto no art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão por mim adotada na sentença foram enfrentados. Assim, se a tese levantada pelo autor ou pela ré não foi expressamente indicada na fundamentação é porque não tinha o condão de infirmar a conclusão.

Quanto ao tema, cabe destacar ensinamento do jurista Nelson Neri Junior, em sua obra Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC - Lei 13.105/2015, edição 2015, páginas 1153/1154, a respeito da desnecessidade de examinar outros fundamentos:

“Quando a sentença acolher um dos fundamentos do pedido ou da defesa, bastante para determinar-se a procedência ou improcedência do pedido, pode ser que seja desnecessário que ingresse no exame das demais alegações. Esse temperamento é necessário e útil, pois há situações em que o juiz fundamenta pelo máximo, não fazendo sentido examinar alegações de menor importância”.

Os embargos de declaração não se prestam a veicular insatisfações quanto ao conteúdo decisório da sentença embargada; não é via processual para reexame da matéria já decidida ou dos elementos dos autos. Têm a sua finalidade direcionada e limitam-se a corrigir defeitos inerentes à decisão embargada; a aperfeiçoá-la, sanando obscuridade, contradição ou omissão porventura existentes.

No caso, inexistem elementos caracterizadores de obscuridade, contradição ou omissão, sendo inviável, após a entrega da prestação jurisdicional, a manifestação de inconformismo veiculada sob a forma de pretensos vícios. Ainda que

constatada pelo Juízo prolator da decisão embargada a ocorrência de erro no julgamento, não são os embargos de declaração o meio cabível para a impugnação da decisão.

Na verdade, o que se vê é que o alvo da insatisfação da embargante é o próprio mérito da decisão judicial e, por essa razão, seu inconformismo não pode ser apreciado pela via eleita. Assim, se no seu entendimento o Juízo decidiu de forma equivocada, o instrumento processual próprio não são os embargos de declaração, já que cabíveis em hipóteses restritas, previstas nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Improcedentes, portanto, os presentes embargos de declaração.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

RIO DE JANEIRO/RJ, 04 de fevereiro de 2022.

KARIME LOUREIRO SIMAO
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: KARIME LOUREIRO SIMAO - Juntado em: 04/02/2022 15:24:00 - 93aa0f6
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22020413115435500000146797979?instancia=1>
Número do processo: 0100619-59.2021.5.01.0062
Número do documento: 22020413115435500000146797979